



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10380.010503/2003-71  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 3301-002.896 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de março de 2016  
**Matéria** Compensações indevidas. Lançamento de ofício do IPI.  
**Recorrentes** CERVEJARIAS KEISER BRASIL S.A.  
 FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 31/03/1999 a 31/08/2002

MULTA DE OFÍCIO. NORMA POSTERIOR SUPRESSORA DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE À CONDUTA OBJETO DA REALIDADE FÁTICA DOS AUTOS. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A possibilidade de retroação da norma para beneficiar o responsável é princípio insculpido na Constituição Federal e nas normas infraconstitucionais, notadamente no artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional. No caso, as alterações implementadas na Lei nº 10.833/2003 restringiram as hipóteses de aplicação da multa de ofício de 75%, que não mais abrangem a conduta de que trata a realidade fática dos autos. Materializada hipótese em que a lei nova elide ou reduz os efeitos da incidência da norma anterior, necessária a aplicação da retroatividade benigna autorizada pela lei à situação ainda pendente de julgamento definitivo.

Recurso de ofício negado.

PEDIDOS DE COMPENSAÇÃO FORMALIZADOS ANTERIORMENTE A 31/10/2003. COMPENSAÇÕES INDEVIDAS. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

*Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam o lançamento de ofício (Súmula CARF nº 52).*

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. LIQUIDEZ E CERTEZA.

A compensação, hipótese expressa de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN.

Recurso voluntário parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em **negar provimento ao recurso de ofício** e em **dar parcial provimento ao recurso voluntário**, na forma do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios - Relator.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Francisco José Barroso Rios, Luiz Augusto do Couto Chagas, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Semíramis de Oliveira Duro.

Fez sustentação oral pela recorrente a Dra. Daniela Ferreira da Silva Della Volpe, OAB/SP nº 255.093.

## Relatório

Trata-se de **recurso voluntário** interposto contra acórdão da 3ª Turma da DRJ Belém (e-fls. 751/757 - fls. 749/755 do processo em papel), o qual, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso unicamente para o cancelamento da multa de ofício lançada contra a recorrente, no montante de R\$ 6.540.443,35.

Em relação à parte exonerada houve também a apresentação de **recurso de ofício** pelo colegiado julgador, com fundamento no art. 34 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

O acórdão em questão foi assim ementado:

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

*Exercício: 2003*

**CONFISSÃO DE DÍVIDA. LANÇAMENTO.**

*Até a publicação da Medida Provisória nº 135, de 2003, o fato de um débito ter sido confessado não significava dizer que o mesmo não poderia ser lançado de ofício, inexistindo impedimento legal para tal. Contudo, optando o Fisco pelo lançamento, ficaria sempre assegurado o direito de o sujeito passivo discuti-lo nas instâncias julgadoras administrativas previstas no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.*

**MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA. EXONERAÇÃO.**

*Segundo entendimento externado pela administração tributária há que se exonerar a contribuinte da multa de ofício imposta sobre compensação indevida declarada na DCTF, tendo em vista a retroatividade benigna do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003.*

*Impugnação Procedente em Parte.*

*Crédito Tributário Mantido em Parte.*

A lavratura do auto de infração decorreu dos fatos descritos no relatório objeto da decisão recorrida, a seguir transcrito na sua integralidade:

*O presente processo versa sobre auto de infração de IPI (fls. 02-12) relativo a períodos de apuração dos anos-calendário 1999, 2000, 2001 e 2002, no valor de R\$ 19.121.318,44, já compreendendo o principal, a multa de ofício e os juros de mora calculados até 30.09.2007, cuja ciência do sujeito passivo ocorreu em 05.11.2003 (fl. 82). A suposta infração cometida foi alusiva ao não-recolhimento ou recolhimento a menor do IPI.*

*2. Cientificado em 05.11.2003 (AR fl. 82), o sujeito passivo apresentou, em 04.12.2003, tempestivamente, impugnação (fls. 85-147), alegando, em suma:*

#### *PRELIMINAR DE NULIDADE*

*a) A autuação deriva de compensações efetuadas nos termos das Instruções Normativas SRF nº 21/1997 e 210/2002, as quais foram indeferidas pela unidade de origem;*

*b) Ocorre que foram interpostas manifestações de inconformidades e recursos voluntários contra as decisões denegatórias, os quais suspendem a exigibilidade do crédito tributário;*

*c) Os artigos 17 (§ 11) e 18 (“caput” e § 3º) da Medida Provisória nº 135/2003 confirmariam a tese, porquanto o primeiro dispositivo citado previu expressamente a suspensão da exigibilidade do débito objeto da compensação;*

#### *IPI APURADO EM 31.03.1999 E 10.04.1999*

*d) Os valores desses períodos foram lançados em virtude de a autoridade autuante não levar em consideração o fato de que foi interposta manifestação de inconformidade contra a decisão que indeferiu o pedido de restituição/compensação feito no Processo nº 13771.000382/99-60, a qual foi acolhida pela DRJ/Florianópolis, tendo sido julgado procedente a restituição/compensação;*

#### *IPI APURADO EM 20.04.1999 E 10.05.1999.*

*e) Os valores desses períodos foram objeto de restituição/compensação manifestado no Processo nº 13884.003978/98-17, sendo que decisão da unidade de origem que indeferiu o pleito foi interposta manifestação de inconformidade, pendente de julgamento na DRJ/Campinas. Assim, os valores objeto dos pedidos de compensação (“rectius”, declarações de compensação, por força do artigo 49, § 2º, da Lei nº 10.637/2002), ainda pendentes*

de apreciação, estão nos termos da MP nº 135/2003, com a exigibilidade suspensa, ou, na hipótese mais conservadora, extintos, sob condição resolutória de ulterior homologação;

*IPI APURADO EM 31.07.1999.*

f) A importância apurada nessa data foi compensada com crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, consoante se verifica no pedido de restituição/compensação feito no Processo nº 13674.0000107/99-90. Dessa forma, o lançamento referente a esse valor não pode subsistir, porque o 3º Conselho de Contribuintes reformou a decisão administrativa que indeferira em parte a compensação realizada pelo contribuinte, tornando o presente crédito tributário extinto, nos termos do artigo 156, inciso II, do CTN;

*IPI APURADO EM 30.09.2000, 31.10.2000, 10.11.2000, 20.11.2000, 30.11.2000, 10.12.2000, 31.12.2000, 10.12.2001, 20.12.2001, 31.12.2001, 10.01.2002, 20.01.2002, 20.08.2002 E 31.08.2002.*

g) Os valores desses períodos foram objeto de pedido de ressarcimento de crédito decorrente de aquisição de matéria-prima beneficiada pela alíquota zero. Em concomitância, foi requerida a compensação desses créditos com débitos de IPI referentes aos respectivos decêndios, mediante processos indicados na fl. 99 da impugnação;

h) Nos pareceres constantes dos aludidos processos, as autoridades fiscais aduziram que as modalidades de creditamento do imposto são as previstas no Decreto nº 2.637/1998 (RIPI/1998). Além disso, os pedidos feitos são desprovidos de fundamentação legal, assim como a aplicação de juros compensatórios (taxa Selic) na correção dos créditos pleiteados. Dessa forma, não foram homologadas as compensações requeridas. Contra os despachos denegatórios foram interpostas manifestações de inconformidade, que se encontram pendentes de julgamento. Em face do indeferimento dos pleitos, a DRF/Fortaleza apartou os débitos e os lançou de ofício, inclusive com a cobrança de multa. Porém, o auto de infração relativo aos processos mencionados não merece prosperar, pois o lançamento já existe mediante DCTF. A manutenção do auto implicaria duplicidade de lançamento;

i) Como a MP nº 135/2003, em seu artigo 17, determinou que o procedimento de compensação deve seguir as normas do Decreto nº 70.235/1972, apresentada tempestivamente a impugnação o débito fica com a exigibilidade suspensa, devendo ser extinto o lançamento de ofício feito em duplicidade;

*IPI APURADO EM 10.06.2002 E 30.06.2002*

j) O impugnante adquiriu créditos da Sociedade Simab S/A, inclusive mediante expedição de Documentos Comprobatórios de Compensação (DCC), oriundos do processo administrativo nº 13706.001764/00-54, que tramita perante a DRF/Rio de Janeiro.

*k) Apesar da regularidade do procedimento citado, o contribuinte protocolizou a segunda via dos pedidos de compensação de créditos com débitos de terceiros perante a DRF/Fortaleza, no intuito de cumprir o disposto no parágrafo 2º do artigo 15 da IN SRF nº 21/1997. Porém, não foi admitida a compensação pela DRF/Fortaleza sob o argumento da IN SRF nº 41/2000 ter revogado a aludida norma da IN SRF nº 21/1997, fato esse impeditivo da compensação efetuada pelo impugnante. Todavia, tal entendimento não merece acolhida, pois o artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 491/1969 assegurou que os créditos de IPI, decorrentes das exportações de produtos industrializados, poderiam ser aproveitados para compensar com o IPI incidente no mercado interno, sendo que o eventual excesso, após tal compensação, poderia ser utilizado para pagamento de outros tributos federais, ou ainda, para aproveitamento nas formas indicadas por regulamento;*

*l) O RIPI/1998 em seu artigo 179 confirmou a tese exposta ao dispor que “os créditos incentivados, para os quais a lei expressamente assegurar a manutenção e utilização, e que não forem absorvidos no período de apuração do imposto em que foram escriturados, poderão ser utilizados em outras palavras estabelecidas pelo Secretário da Receita Federal, inclusive o ressarcimento em dinheiro”. Assim, foi editada a IN SRF nº 21/1997, que permitiu a compensação de créditos com débitos de terceiros, sendo a referida norma qualificada como norma complementar nos termos do artigo 100 do CTN;*

*m) Diante do exposto, torna-se claro que a IN SRF nº 41/2000, ao vedar o direito à compensação garantido genericamente pelo mencionado artigo 1º, § 2º, do Decreto-Lei nº 491/1969 e confirmado pelo artigo 2º e incisos da Lei nº 9.716/1998, extrapolou sua função regulamentar, pois somente mediante lei formal poderia ser suprimido tal direito;*

*n) Cumpre destacar ainda a incompetência da DRF/Fortaleza para analisar o pedido de compensação de créditos de IPI com débitos de terceiros no caso em apreço. É que, como dito, a análise dessa questão deveria e foi feita pela DRF/Rio de Janeiro, consoante determinado pelo artigo 15 e parágrafos da IN SRF nº 21/1997;*

*o) Assim, caberia à DRF/Fortaleza receber os pedidos de compensação de crédito com débito de terceiros formulado pelo impugnante, no caso adquirente de parte de parte dos créditos da Simab S/A, apenas para fins de ciência e cadastro no sistema Profisc, objetivando, dessa forma, viabilizar a ciência da DRF/Rio de Janeiro quanto ao pleno atendimento pelo contribuinte da regra prevista no artigo 15 da IN SRF nº 21/1997;*

*p) Ademais, a referida compensação foi autorizada, sendo flagrante a desobediência à ordem judicial por parte da autoridade fiscal da DRF/Fortaleza ao indeferir a compensação e lançar débitos no auto de infração ora atacado;*

#### DA INAPLICABILIDADE DA MULTA PROPOSTA

q) Ainda que fosse válido o auto de infração e certo os valores nele lançados, não poderia subsistir a multa moratória nele incluída, em virtude de seu caráter confiscatório, fato que infringe o artigo 150, inciso IV, da Constituição Federal. Diversos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais corroboram o que foi explicitado.

3. Em seguida, a impugnante requereu que seja declarada nula a autuação e, conseqüentemente, desconstituído o crédito tributário combatido; que, em relação às compensações supostamente indevidas de débitos de IPI com créditos de insumos tributados com alíquota zero, objeto de pedido de ressarcimento, seja cancelado o presente lançamento e que sejam retornados os débitos alocados no processo principal que estão aguardando julgamento; e, por fim, que seja declarada a improcedência do lançamento, mormente no que tange aos supostos débitos de IPI resultantes do indeferimento do pedido de compensação com créditos de terceiros.

4. Os autos foram encaminhados para a DRJ/Recife, competente à época para julgar o presente processo. Em 27.08.2004, por meio da Resolução nº 246 (fls. 412-419), a 5ª Turma daquela unidade converteu o julgamento em diligência para as seguintes providências da DRF/Fortaleza:

“1º - Diligenciar junto à DRF/Vitória se foi efetuada a compensação nos termos do Acórdão DRJ/FNS nº 2.135/2003, informando os valores por ventura compensados ou que, em função do acórdão supra, são passíveis de compensação pela Cervejarias Kaiser Brasil S/A.

2º - Aproveitando o ensejo, confirmar se os valores informados nos autos dos Processos nº 13884.003978/98-17, 13771.000382/99-60, 13674.000107/99-90, 13706.002504/00-79 e 13706.001764/00-54, discutidos nessa DRF nos Processos nº 13308.000065/99-19, 13308.000047/99-29, 13308.000106/99-96, 13308.000059/99-16, 13308.000135/2002-32, 13308.000141/2002-90 e 13308.000127/2002-96 não foram objeto de compensação pelas DRF de origem, informando os valores que por ventura tenham sido considerados.

3º - Se em razão da diligência, decerrarem-se fatos ainda não submetidos à apreciação do interessado, deverá o contribuinte ser cientificado, para que, no prazo legal, possa aditar sua defesa.”

5. Em resposta, foram anexados os documentos de fls. 420-534.

6. Tendo em vista a mudança na competência para julgamento do processo, o mesmo foi encaminhado para esta DRJ/Belém que, através da Resolução nº 13, de 4 de março de 2008 (3ª Turma fls. 537/544), requereu nova diligência na qual foi solicitado:

“a) ELABORAR planilha em que se indique claramente, para cada valor autuado (relativo a cada período de apuração), o correspondente processo administrativo de restituição/compensação, a motivação do indeferimento, a suficiência do crédito para quitar o débito e a base legal para a cobrança atual da multa (e conseqüente procedência do lançamento), com o seguinte modelo:

(apresenta modelo da planilha)

b) CONTINUA a cobrança dos tributos relativos aos períodos de apuração objeto do presente auto de infração e eventualmente controlados em outros processos administrativos.

- c) CONSOLIDAR em parecer fundamentado os dados obtidos e o resultado da presente diligência;
- d) APRESENTAR quaisquer outras informações e anexar outros documentos que considere úteis ou necessários ao julgamento do presente processo;
- e) DAR CIÊNCIA ao contribuinte do resultado da diligência;
- f) CONCEDER ao impugnante o prazo de 30 (trinta) dias para manifestar-se apenas sobre eventuais elementos novos surgidos durante o procedimento de diligência;
- g) Com o parecer acima referido, e, se for o caso, com a manifestação do sujeito passivo, encaminhar os autos a esta DRJ para continuidade do julgamento administrativo.”

7. Na sua **fundamentação**, a Resolução ressalta o fato da ciência do auto haver ocorrido após a publicação da Medida Provisória nº 135, de 2003 (convertida na Lei nº 10.833, de 2003), cujo artigo 18 derogou a metodologia anterior de autuação (art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001), estipulando que o lançamento de ofício limitar-se-ia à imposição de multa isolada sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-ia unicamente nas hipóteses lá elencadas.

8. A 3ª Turma também entendeu não caber a exoneração total da multa de ofício, exigida juntamente com as diferenças lançadas (nos termos do artigo. 90 da MP nº 2.158-35/2001), visto estar a penalidade prevista no caput do artigo 18 da Lei nº 10.833, de 2003, pois os dois textos legais coincidem em impor a penalidade (lançada juntamente com o tributo ou isoladamente). Tal exoneração somente caberá em função do princípio da retroatividade benigna, se a situação fática não se adequasse às novas hipóteses de punibilidade previstas no novo artigo 18 e seus parágrafos.

9. Ocorre que as informações contraditórias presentes no processo referentes às motivações de indeferimentos das compensações, além do fato de existirem débitos da autuação sem o correspondente processo de restituição/compensação indicado, provocaram a necessidade da nova diligência.

10. Em resposta, a DRF/Fortaleza elaborou a planilha de fls. 613/620, juntamente com a informação de fls. 621, a qual informa não haver inserido a informação referente à base legal para cobrança da multa atual, “pois cabe ao órgão julgador a interpretação da legislação aplicada no Auto de Infração”.

11. Ciente em 07.04.2011 (AR fl. 624) a interessada apresentou, em 12.04.2011 e 28.04.2011, suas informações adicionais (fls. 625/630 e 670/673), com os seguintes argumentos:

*Manifestação de 12.04.2011:*

a) Afirma tratarem-se de compensações com créditos reconhecidos por decisões judiciais, objetos de pedidos de restituição/compensação nos processos 13771.000382/99-60 e 13674.000107/99-90, e oriundos de recolhimentos indevidos de PIS;

b) “Quanto aos débitos apurados em 31/03/1999 e 10/04/1999, nos valores de R\$ 228.676,40 e R\$ 207.042,32, respectivamente, a restituição objeto do processo nº 13771.000382/99-60 foi deferida em 1ª instância administrativa, contudo a alegada insuficiência do crédito mencionada no quadro elaborado pela fiscalização decorre da não aplicação dos expurgos inflacionários ao cálculo do quantum a ser restituído, o que está sendo discutido no bojo do Mandado de Segurança nº 2010.50.01.009469-7, em trâmite perante a 2 Vara da Seção Judiciária de Vitória/ES.”;

c) *Entende que*, “diante da pendência de discussão do crédito, é imperioso, no mínimo, o reconhecimento da suspensão de sua exigibilidade até o deslinde do processo supramencionado, sob pena de violação ao disposto no art. 74, §2º da Lei 9.430/96.”;

d) *Acrescenta que os débitos não são objeto de inclusão no parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09*;

e) “No que tange aos débitos relativos aos períodos de 20/04/1999, 30/04/1999 e 10/05/1999 (R\$ 211.051,17, R\$ 249.506,43 e R\$ 172.168,53, respectivamente), diferentemente do que constou do despacho da fiscalização, já houve julgamento do recurso voluntário pelo E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, ao qual foi dado parcial provimento, afastando-se a decadência e reconhecendo-se a semestralidade (Doc. 3). Dessa decisão foi interposto recurso especial a Câmara Superior de Recursos Fiscais, que aguarda inclusão em pauta para julgamento (Doc. 4).”;

f) “Por fim, quanto ao débito de R\$ 345.172,70, relativo ao período de 31/07/1999, é mister esclarecer que também já houve julgamento no E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que entendeu por bem dar provimento parcial ao recurso voluntário, relativamente ao direito de crédito reconhecido no processo administrativo nº 13674.000107/99-90, excluindo-se a incidência da multa de ofício sobre os valores declarados em DCTF com vinculação a processos de compensação (Doc. 5).”;

g) “Diante do incontestado reconhecimento do direito creditório acrescido dos expurgos inflacionários e, por conseguinte, da extinção do crédito tributário a teor do art. 156, inciso II, do CTN devido a suficiência do crédito para realização das compensações, foi apresentada manifestação de inconformidade quanto aos cálculos, além de embargos de declaração, vez que, a despeito de mencionar a insuficiência do crédito, a RFB não juntou qualquer demonstrativo de cálculo que pudesse amparar suas alegações.”;

#### *Manifestação de 28.04.2011*

h) *Alega que os débitos relacionados aos Processos Administrativos nºs 13308.000135/00-08 (R\$ 97.781,17) e 13308.000153/00-81 (R\$ 146.786,49) encontram-se extintos, em razão do pagamento e/ou por força da decadência, nos termos do art. 156, I e V, do CTN*;

i) *No que diz respeito ao processo nº 13308.000135/00-08 a extinção deu-se pelo pagamento com os benefícios da anistia*

*promovida pela MP 303, de 2006. No relatório de diligência há a informação de que o débito deve ser lançado por não haver sido confessado em DCTF, não sendo, na época, a declaração de compensação instrumento hábil para confissão de dívida;*

*j) Acrescenta:*

“Pela análise da DCTF anexa (doc. 1), no 3º decêndio de setembro de 2000, a Requerente apurou débito de IPI (código de receita 0668), no valor total de R\$ 382.254,09. Este débito foi quitado mediante pagamento, no valor de R\$ 50.695,09, e por meio de compensação vinculada ao PAF nº 13308.00135/00-08, no valor R\$331.695,19.

O débito apurado na referida competência, que anteriormente havia sido objeto de compensação, foi integralmente pago na forma da MP 303/2006, por meio de DARF no valor total de R\$579.438,31 (doc. 2), composto pelo principal (R\$331.695,19), multa (R\$13.267,80) e juros (R\$234.475,32).

Note-se, portanto, que o débito apurado no 3º decêndio de setembro de 2000 foi totalmente extinto pelos pagamentos realizados pela Requerente, não havendo qualquer débito remanescente a ser exigido pela Fiscalização.

Ressalte-se, inclusive, que a Fiscalização já havia reconhecido a quitação da integralidade dos débitos vinculados ao PAF nº 13308.00135/00-08, tanto que determinou o arquivamento dos autos em janeiro de 2007, conforme andamento extraído do ‘Comprot’ e extrato anexos (doc. 3).”

*k) Mesma hipótese ocorreu com relação ao débito do processo nº 13308.000153/00-81;*

*l) Defende que, no caso de se entender pelo lançamento dos valores, já teria ocorrido a decadência do direito da Fazenda constituir o crédito tributário, uma vez que já ultrapassado o prazo quinquenal.*

A ciência da decisão que manteve em parte a exigência formalizada contra a recorrente ocorreu em 09/01/2012 (vide intimação e AR de e-fls. 762 e 765 - fls. 760 e 763 do processo em papel). Inconformada, a mesma apresentou, em 07/02/2012 (v. e-fls. 769), o **recurso voluntário** de e-fls. 769/785, onde aduz o seguinte:

Quanto aos débitos dos **períodos de apuração de 31/03/1999 a 10/04/1999**, nos montantes de R\$ 228.676,40 e R\$ 207.042,32, ressalta que os mesmos teriam sido objeto de compensações homologadas pela DRF Vitória nos autos do processo nº 13771.000382/99-60. Alega ainda que a aduzida insuficiência do crédito mencionada pela fiscalização decorreu da não aplicação dos expurgos inflacionários no montante a ser restituído, o que foi objeto de ação judicial que aguarda análise de pedido de antecipação de tutela, mas cujo direito à aplicação dos expurgos já teria sido reconhecido pela Advocacia Geral da União e pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Relativamente aos débitos dos **períodos de apuração de 20/04/1999, 30/04/1999 e 10/05/1999**, nos respectivos valores de R\$ 211.051,17, R\$ 249.506,43 e R\$ 172.168,53, que *"já houve julgamento do recurso voluntário pelo E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Doc. 6), ao qual foi dado parcial provimento (processo nº 13884.003978/98-17, acórdão nº 204-00.027, cópia acostada às e-fls. 819/825). Dessa decisão*

foi interposto recurso especial, ainda não julgado. Aduz ter direito aos índices inflacionários incidentes sobre o crédito, questão submetida à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Relativamente ao débito do IPI de competência do **período de 31/07/1999**, no valor de R\$ 345.172,70, *"é Mister esclarecer que também já houve julgamento inclusive pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que entendeu por bem dar provimento ao Recurso Especial do contribuinte (Doc. 8), relativamente ao direito creditório reconhecido no processo administrativo nº 13674.000107/99-90 [...]"*. Questiona os cálculos realizados pela fiscalização e requer o cancelamento da exigência.

O sujeito passivo também alega a extinção dos **débitos controlados nos processos n.ºs 13308.000135/00-08 e 13308.000153/00-81** em razão de pagamento à vista efetuado com os benefícios da anistia promovida pela MP 303/2006. Relaciona, às e-fls. 779, os débitos inerentes aos processos em questão. Requer a apreciação do CARF quanto a dois débitos nos montantes de R\$ 97.781,17 e de R\$ 146.786,49, controlados, respectivamente, nos processos 13308.000135/00-08 e 13308.000153/00-81, uma vez que a fiscalização concluiu que tais débitos estariam em aberto, mas que encontrar-se-iam extintos *"em razão do pagamento e/ou por força da decadência"*. Posteriormente, ressalta que o débito de R\$ 97.781,17, do 3º decêndio de set/2000, foi pago com os benefícios da anistia promovida pela MP 303/2006, e que a fiscalização, inclusive, já teria reconhecido a quitação do período e arquivado o processo nº 13308.000135/00-08. O mesmo teria ocorrido em relação ao processo nº 13308.000153/00-81. Ressalta que ainda que se os débitos em tela não tivessem sido quitados, os mesmos estariam extintos por força da decadência, em vista do disposto no artigo 150, parágrafo 4º, c/c artigo 156, V, do CTN.

Diante do exposto requer seja julgado procedente o recurso com o consequente cancelamento da autuação.

Em 18/10/2012 o sujeito passivo apresentou nova petição (e-fls. 888/890) onde reitera os argumentos constantes de seu recurso, e informa que em relação ao item III do recurso voluntário, relativo ao IPI de 31/07/1999, processo de restituição/compensação nº 13674.000107/99-90, recebeu decisão definitiva, homologando expressamente as compensações declaradas, constando ao final, pela DRF/Divinópolis (fls. 892/903) que:

*Conforme consta da planilha anexa, após deduzidas as compensações, resta a ser restituído à contribuinte o valor remanescente do crédito no montante de R\$ 37.552.668,50 (trinta e sete milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), já atualizado até o mês corrente, pela Selic acumulada desde 01/1996, acrescida do percentual de 48%.*

Em 23/08/2012 o julgamento do feito foi convertido em diligência pela 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, no seguinte sentido:

*Antes de analisar o mérito dos recursos, entendo ser prudente a conversão do julgamento em diligência, para que a unidade de origem elabore uma planilha discriminando os processos e respectivos valores cujas compensações foram homologadas, pois, no decorrer do processo foram realizadas diversas diligências através das quais houve reconhecimento de que, ao menos em parte,*

as compensações declaradas de alguma forma foram homologadas, quer seja pelo decurso de prazo, seja pelo pagamento/parcelamento.

Consta ainda, que em relação ao processo 13674.6000107/99-90 (fls. 888/903), no qual foi reconhecido crédito suficiente para saldar todas as homologações declaradas pela Contribuinte, ora Recorrente, no montante de R\$ 37.552.668,50.

Desta forma, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem informe detalhadamente as compensações que foram homologadas, e a forma como isto ocorreu, se pelo transcurso de prazo, pelo pagamento ou parcelamento, bem como preste esclarecimentos sobre o saldo remanescente apurado no processo nº 13674.6000107/99-90, e a consequência dessa decisão no presente processo.

Após a conclusão da diligência cientificar a Recorrente, para querendo, manifestar-se conclusivamente sobre a mesma no prazo de 30 (trinta) dias.

A DRF Fortaleza, em resposta à diligência supra, apresentou a informação fiscal de e-fls. 922/925, de onde releva transcrever a planilha que contempla a situação dos débitos, conforme segue abaixo:

Tributo	PA	Vcto	Valor	Ocorrência	Data	Processo	Observações
0668	31/03/1999	07/04/1999	228.676,40	Não cadastrado	-	13308.000047/99-29	Débito do PA 31/03/1999 não chegou a ser cadastrado no processo 13308.000047/99-29. Há débito do mesmo PA e mesmo valor inscrito em Dívida Ativa da União por meio do processo 10380.504807/2004-85, em 30/07/2004, sob a inscrição nº 30 3 04 000046-30, que se encontra na situação <b>Ativa Ajuizada</b>
0668	10/04/1999	14/04/1999	207.042,32	Excluído *	05/07/2002	13308.000047/99-29	Débito do PA 10/04/1999 excluído do processo 13308.000047/99-29 em face do lançamento. Há débito do mesmo PA e mesmo valor inscrito em Dívida Ativa da União por meio do processo 10380.504650/2005-79, em 28/01/2005, e encontra-se sob a inscrição nº 30 3 05 000059-80, que está na situação <b>Ativa Ajuizada</b> .
0668	20/04/1999	26/04/1999	211.051,17	Recurso Voluntário	15/12/2014	13308.000065/99-19 apensado ao 13884.003978/98-17	
0668	30/04/1999	05/05/1999	249.506,43	Recurso Voluntário	15/12/2014	13308.000059/99-16 apensado ao 13884.003978/98-17	
0668	10/05/1999	13/05/1999	172.168,53	Recurso Voluntário	15/12/2014	13308.000059/99-16 apensado ao 13884.003978/98-17	
0668	31/07/1999	04/08/1999	345.172,70	Extinto por compensação	(Divinópolis)	13308.000106/99-96 vinculado ao 13674.000107/99-90	
0668	30/09/2000	04/10/2000	97.781,17	Excluído *	18/12/2006	13308.000135/00-08	Débito do PA 30/09/2000, no valor de R\$ 97.781,17, excluído do processo 13308.000135/00-08 pelo motivo de não ter sido confessado em DCTF. Não houve pagamento ou compensação do débito.
0668	30/09/2000	04/10/2000	331.695,19	Pagamento	15/09/2006	13308.000135/00-08	
0668	31/10/2000	06/11/2000	98.973,80	Pagamento	15/09/2006	13308.000135/00-08	em 04/03/20

Processo nº 10380.010503/2003-71  
Acórdão n.º 3301-002.896

S3-C3T1  
Fl. 1004

Tributo	PA	Vcto	Valor	Ocorrência	Data	Processo	Observações
0668	31/10/2000	06/11/2000	364.390,86	Pagamento	15/09/2006	13308.000144/00-91	
0668	10/11/2000	17/11/2000	401.939,24	Pagamento	15/09/2006	13308.000147/00-89	
0668	20/11/2000	23/11/2000	377.141,06	Pagamento	15/09/2006	13308.000153/00-81	
0668	30/11/2000	05/12/2000	146.786,49	Excluído *	22/12/2006	13308.000153/00-81	Débitos do PA 30/11/2000 excluídos em face da constatação do pagamento no âmbito da PFN para o mesmo PA, no valor principal de R\$ 475.808,04, em 15/09/2006, no processo 10380.508105/2006-32. Houve proposta de lançamento no valor de R\$ 19.376,95 (146.786,49 + 348.398,50 - 475.808,04).
0668	30/11/2000	05/12/2000	348.398,50	Excluído *	22/12/2006	13308.000157/00-32	
0668	10/12/2000	13/12/2000	339.325,74	Pagamento	15/09/2006	13308.000164/00-06	
0668	31/12/2000	04/01/2001	421.057,00	Pagamento	15/09/2006	13308.000173/00-99	
0668							
0668	10/12/2001	13/12/2001	376.944,75	Excluído *	22/12/2006	13308.000220/2001-10	Débitos dos PA 10/12/2001 e 20/12/2001 excluídos em face da constatação de pagamento no âmbito da PFN para os mesmos PA, em 15/09/2006, no processo 10380.504650/2005-79.
0668	20/12/2001	26/12/2001	272.792,89	Excluído *	22/12/2006	13308.000220/2001-10	
0668	20/12/2001	26/12/2001	294.071,01	Pagamento	15/09/2006	13308.000230/2001-55	
0668	31/12/2001	04/01/2002	328.740,84	Excluído *	22/12/2006	13308.000230/2001-55	Débitos do PA 31/12/2001 excluídos em face da constatação de pagamento no âmbito da PFN para o mesmo PA, em 15/09/2006, no processo 10380.504650/2005-79.
0668	31/12/2001	04/01/2002	428.636,08	Excluído *	22/12/2006	13308.000230/2001-55	
0668	10/01/2002	15/01/2002	158.361,32	Pagamento	15/09/2006	13308.000230/2001-55	
0668	10/01/2002	15/01/2002	346.894,00	Pagamento	15/09/2006	13308.000008/2002-33	
0668	20/01/2002	23/01/2002	273.041,58	Pagamento	15/09/2006	13308.000008/2002-33	
0668	10/06/2002	13/06/2002	295.000,00	Pagamento	15/09/2006	13308.000127/2002-96	
0668	20/06/2002	25/06/2002	483.000,00	Pagamento	15/09/2006	13308.000133/2002-43	
0668	30/06/2002	03/07/2002	444.000,00	Excluído *	20/09/2007	13308.000135/2002-32	Débitos do PA 30/06/2002 excluído em face da constatação do pagamento no âmbito da PFN para o mesmo PA, em 15/09/2006, no processo 10380.508105/2006-32.
0668	10/07/2002	15/07/2002	270.000,00	Pagamento	15/09/2006	13308.000141/2002-90	
0668	20/08/2002	23/08/2002	398.011,31	Pagamento	15/09/2006	13308.000152/2002-70	
0668	31/08/2002	04/09/2002	139.397,28	Pagamento	15/09/2006	13308.000152/2002-70	
0668	31/08/2002	04/09/2002	304.061,85	Pagamento	15/09/2006	13308.000163/2002-50	

No mesmo expediente, e quanto ao questionamento relativo ao processo nº 13674.6000107/99-90 - no qual foi reconhecido crédito no montante de R\$ 37.552.668,50 em favor da interessada - ressalta a DRF Fortaleza haver anexado aos autos pedido de compensação e despacho decisório proferido pela DRF Divinópolis, os quais foram acostados às e-fls. 911/921.

Por fim, em vista do resultado da diligência supra, o sujeito passivo manifestou-se às e-fls. 966/971 onde aduz o seguinte:

a) quanto aos períodos de apuração de 31/03/1999 e 10/04/1999, os mesmos não mais se encontram em discussão vez que já são objeto de execuções fiscais;

b) relativamente aos períodos de apuração de 20/04/1999, 30/04/1999 e 10/05/1999, nos valores respectivos de R\$ 211.051,17, R\$ 249.506,43 e R\$ 172.168,53, a Câmara Superior de Recursos Fiscais reconheceu o direito creditório, determinando a remessa dos autos à origem para a quantificação do crédito; em vista da divergência da unidade foi apresentado recurso pelo sujeito passivo, encontrando-se os correspondentes processos em fase de recurso voluntário pendente de julgamento no CARF.

O processo em tela foi sorteado para este relator pelo fato de o relator original do processo não mais exercer mandato de conselheiro junto ao CARF, configurando, pois, a hipótese de que trata o § 6º do artigo 49 do anexo II ao Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, abaixo transcrito:

§ 6º Os embargos de declaração opostos contra decisões e os processos de retorno de diligência de turmas extintas serão distribuídos ao relator ou redator, independentemente de sorteio ou, caso relator ou redator não mais pertencer à Seção, o Presidente da respectiva Câmara devolverá para sorteio no âmbito da Seção.

### **É o relatório.**

### **Voto**

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido por preencher os demais requisitos formais e materiais exigidos para sua aceitação.

### **Do recurso de ofício**

Início a análise da questão abordando o recurso de ofício formalizado pela primeira instância recursal.

Conforme demonstrativo de multa e juros de fls. 12, vê-se que foi lançada contra a recorrente a multa isolada de 75% capitulada no artigo 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo artigo 45 da Lei nº 9.430/96.

O preceito em tela segue abaixo transcrito:

*Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício:*

*I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória;*

Era essa a redação do dispositivo quando da ciência do auto de infração, que ocorreu em 05/11/2003 (conf. fls. 82).

A multa em questão foi formalizada diante do indeferimento de pedidos de restituição e de compensação apresentados pelo sujeito passivo, conforme descrição dos fatos objeto do auto de infração, e-fls. 05 (fls. 04).

A exação em evidência foi afastada à unanimidade pela 3ª Turma de Julgamento da DRJ Belém, o que foi feito com fundamento na retroatividade benigna de que trata o artigo 106, inciso II, alínea "a", do Código Tributário Nacional, "uma vez que, com a redação atualmente em vigor do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, somente pode ser imposta multa quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o que não foi demonstrado no presente auto". A decisão da DRJ foi proferida em 11/10/2011.

Quanto ao dispositivo em que se fundamentou a autoridade fiscal para a lavratura da multa (artigo 80, inciso I, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo artigo 45 da Lei nº 9.430/96), este foi posteriormente revogado pela Medida Provisória nº 351, de 22/01/2007, cujo artigo 20 revogou expressamente o artigo 45 da Lei nº 9.430/96.

Mas com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, o *caput* do artigo 80 passou a prever o que, anteriormente, estava explicitado no inciso I do artigo 80, conforme redação dada pelo artigo 13 da citada MP:

*Art. 13. O art. 80 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*“Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido.*

*§ 1º No mesmo percentual de multa incorrem:*

.....  
*§ 6º O percentual de multa a que se refere o caput, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis, será:*

*I - aumentado de metade, ocorrendo apenas uma circunstância agravante, exceto a reincidência específica;*

*II - duplicado, ocorrendo reincidência específica ou mais de uma circunstância agravante, e nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 desta Lei.*

*§ 7º Os percentuais de multa a que se referem o caput e o § 6º serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para prestar esclarecimentos.*

*§ 8º A multa de que trata este artigo será exigida:*

*I - juntamente com o imposto, quando este não houver sido lançado nem recolhido;*

*II - isoladamente, nos demais casos.*

*§ 9º Aplica-se à multa de que trata este artigo, o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.”*

(grifos nossos)

A Medida Provisória nº 351/2007 foi convertida na Lei nº 11.488, de 15/06/2007, a qual manteve a redação do preceito objeto da MP nº 351/2007. Esta, aliás, é a redação atual do dispositivo em comento.

Portanto, a previsão legal para imposição de multa de ofício de 75% no caso da falta de lançamento do IPI permanece vigente desde a data do lançamento (ciência em 05/11/2003) até o presente momento.

No entanto, conforme ressaltado, o colegiado recorrido afastou aludida multa sob o fundamento de que, "*com a redação atualmente em vigor do art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, somente pode ser imposta multa quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, o que não foi demonstrado no presente auto*".

De fato, a questão objeto do litígio se aplica com maior especificidade ao disposto no artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24/08/2001, segundo o qual

*Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

Assim, deverá ser aplicado ao caso em exame, de forma retroativa, a prescrição objeto do artigo 18 da Lei nº 10.833/2003.

Por seu turno, conforme ressaltou o colegiado *a quo*, o *caput* do art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, na sua redação atual (dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007), somente prevê a aplicação da multa em tela nos casos de comprovada "*falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo*", o que não é o caso da contenda em comento. Confira-se:

*Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão de não-homologação da compensação quando se comprove falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo.*

Não resta dúvida, portanto, que a exigência em tela deverá ser afastada.

Com efeito, quanto ao prosseguimento da exigência de penalidade referente a conduta que deixou de ser caracterizada como infração, dispõe o artigo 106 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional), a seguir transcrito:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*a) quando deixe de defini-lo como infração;*

*b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

(grifou-se)

Desse modo, tratando-se a espécie dos autos de ato não definitivamente julgado, cuja conduta a lei nova deixou de cominar correspondente penalidade, **entendo que deverá ser afastada a multa de ofício de 75%**, em sintonia com o entendimento exarado pela primeira instância.

Assim, **há que se negar provimento ao correspondente recurso de ofício.**

### **Do recurso voluntário**

O lançamento do IPI de que trata os autos decorre do indeferimento de pedidos de restituição e de compensação apresentados pelo sujeito passivo, conforme descrição dos fatos objeto do auto de infração, e-fls. 05 (fls. 04), abaixo transcrita:

*001 - IPI LANÇADO*

*NÃO RECOLHIMENTO OU RECOLHIMENTO A MENOR*

*Lançamento que ora se formaliza para exigência do IPI IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS da competência dos períodos abaixo indicados, não recolhidos pela empresa por conta dos pedidos de restituição e compensação constantes dos processos discriminados a seguir, cujos pleitos não foram homologados pela Delegacia da Receita Federal em Fortaleza-Ce, que os indeferiu nos termos dos despachos Decisórios, cujas cópias integram o presente auto de infração.*

Os créditos tributários são os mesmos relacionados na informação fiscal da DRF Fortaleza (e-fls. 922/925), acima transcrita, decorrente da diligência solicitada por este CARF. A única exceção diz respeito ao crédito de R\$ 294.071,01, do período de 20/12/2001, relacionado na mencionada informação fiscal, mas que não consta dos valores lançados por meio do auto de infração. De toda sorte, não há controvérsia quanto aludido valor, eis que, no relatório da fiscalização (diligência) consta informação de que o crédito tributário em tela está quitado por pagamento. Mas vale lembrar que esse débito decorre do mesmo processo que redundou no lançamento de outros créditos tributários de que tratam os presentes autos em vista do indeferimento do pedido de ressarcimento, cumulado com pedido de compensação, protocolizado sob o nº 13308.000230/2001-55 (ver despacho decisório de indeferimento às e-fls. 26/28).

Aliás, a quitação é a situação em que se encontra a grande maioria dos débitos objeto dos presentes autos, o que representa, de forma pragmática, verdadeira perda de objeto quanto a aludidos créditos tributários, até porque o multa decorrente das compensações indevidas foi também afastada pela retroatividade benigna da legislação tributário-penal, conforme analisamos linhas acima.

Mas o que se julga aqui é a legitimidade dos lançamentos perpetrados pela fiscalização em vista da inexistência do crédito alegado pelo sujeito passivo **à época**, o que levou a autoridade administrativa a indeferir os pedidos de restituição e de compensação apresentados pelo mesmo.

Com efeito, todos os pedidos em tela foram formalizados nos anos de 1999 a 2002, conforme numeração dos processos correspondentes elencados no auto de infração, e-fls. 05 (fls. 04). Assim, aplicável ao caso o disposto na Súmula Carf nº 52, segundo a qual,

*Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedido de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada até 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de Dctf, ensejam o lançamento de ofício.*

Ainda se admitida a hipótese de algum débito lançado ser decorrente da não quitação em DCTF, ou seja, uma vinculação do débito a crédito considerado como indevido pela autoridade administrativa, releva destacar que o artigo 90 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001 considerava indispensável o lançamento de ofício, já que apenas o saldo a pagar declarado em DCTF, ou seja, aquele declarado como devido e não vinculado a qualquer crédito, era objeto de confissão de dívida. Confira-se:

*“Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e as contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal”.*

Em exame dos despachos decisórios que indeferiram os pleitos de compensação do sujeito passivo, o que, em última análise, motivou o lançamento dos débitos a compensar - ver e-fls. 13/78 -, observa-se que quase todos os indeferimentos das compensações dos débitos **a partir do fato gerador de 30/09/2000** foram motivados pela impossibilidade de creditamento do IPI pela aquisição de insumos tributados à alíquota zero aplicados em insumos tributados positivamente, indeferimento o qual está em sintonia com a Súmula CARF nº 18<sup>1</sup> (o que demonstra a legitimidade dos lançamentos). Desses fatos geradores (a partir de 30/09/2000) apenas aqueles correspondentes aos períodos de 10/06/2002, 20/06/2002, 30/06/2002 e 10/07/2002 (respectivamente, processos de compensação n<sup>os</sup> 13308.000127/2002-96, 13308.000133/2002-43, 13308.000135/2002-32 e 13308.000141/2002-90) tiveram como motivo do indeferimento a impossibilidade de compensação de créditos com débitos de terceiros, dada a expressa vedação de que trata o artigo 1º da IN SRF nº 41, de 07/04/2000. Segundo o relatório de diligência de e-fls. 924 **todos esses débitos já foram quitados**.

Aliás, a grande maioria desses débitos não é nem mais contestada pelo sujeito passivo em seu recurso por terem sido quitados pelo pagamento ou excluídos em vista de sua inscrição em Dívida Ativa e posterior quitação (parcial ou integral), conforme informação fiscal da DRF Fortaleza (e-fls. 922/925), acima transcrita, com as peculiaridades abaixo referidas.

Primeiramente, em relação ao débito de R\$ 97.781,17, do **período de 30/09/2000**, consta do relatório de diligência que o mesmo foi "*excluído do processo 13308.000135/00-08 pelo motivo de não ter sido confessado em DCTF*". Consta ainda que "*não houve pagamento ou compensação*" (conforme informação fiscal de e-fls. 923).

Relativamente a esse débito o sujeito passivo alega em seu recurso havê-lo quitado com os benefícios da anistia promovida pela MP 303/2006, e que a fiscalização já teria reconhecido a quitação do período e arquivado o processo nº 13308.000135/00-08. Mais uma vez, reitero que **o lançamento em tela foi legítimo**, eis que inadmissível creditamento do IPI pela aquisição de insumos tributados à alíquota zero, como ressaltado. No tocante a eventual pagamento, tal controle foge à competência deste CARF, já que é atribuição da seção de arrecadação da unidade de origem.

No que diz respeito aos débitos do **período de 30/11/2000**, nos valores de R\$ 146.786,49 e 348.398,50, processos de compensação n<sup>os</sup> 13308.000153/00-81 e 13308.000157/00-32, respectivamente, consta do relatório de diligência (e-fls. 924) que tais débitos foram "*excluídos em face da constatação do pagamento no âmbito da PFN para o mesmo PA, no valor principal de R\$ 475.808,04 [...]*". E ainda, que "*houve proposta de lançamento no valor de R\$ 19.376,95 (146.786,49 + 348.398,50 - 475.808,04)*".

Dada a **legitimidade do lançamento** reitera-se, em vista da inadmissibilidade de creditamento do IPI pela aquisição de insumos tributados à alíquota zero,

<sup>1</sup>A aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem tributados à alíquota zero não gera crédito de IPI.

resta à unidade de origem controlar a exigência do saldo devedor do crédito tributário (legítimo) ainda não quitado. Ao contrário do que alega o sujeito passivo não há que se falar em decadência dos débitos em comento, eis que são relativos ao período de 30/11/2000, tendo sido lançados em 05/11/2003 (data da ciência do lançamento - fls. 82), portanto, dentro do prazo decadencial de 5 anos.

Passemos à análise do restante dos créditos tributários objeto dos autos.

Concernente aos débitos dos **períodos de apuração de 31/03/1999 e 10/04/1999**, nos montantes de R\$ 228.676,40 e R\$ 207.042,32, ressalta a recorrente que os mesmos teriam sido objeto de compensações homologadas pela DRF Vitória nos autos do processo nº 13771.000382/99-60. Alega ainda que a aduzida insuficiência do crédito mencionada pela fiscalização decorreu da não aplicação dos expurgos inflacionários no montante a ser restituído, o que foi objeto de ação judicial que aguarda análise de pedido de antecipação de tutela, mas cujo direito à aplicação dos expurgos já teria sido reconhecido pela Advocacia Geral da União e pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

O argumento do sujeito passivo já revela a **legitimidade do lançamento**, eis que a compensação, como uma das formas de extinção do crédito tributário (art. 156 do CTN), só poderá ser autorizada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos, se revestirem dos atributos de liquidez e certeza, a teor do disposto no *caput* do artigo 170 do CTN. Não é líquido e certo "crédito" precário, eis que questionado em ação judicial não transitada em julgado na data do pedido de compensação.

De toda sorte, deverá o setor de arrecadação da unidade de origem examinar a possibilidade de aludidos débitos já estarem sendo exigidos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, como, aliás, informa o sujeito passivo (e-fls. 911/921), eis que, quanto aos períodos referidos, consta do relatório de diligência de e-fls. 923 haver débitos dos mesmos valores inscritos em Dívida Ativa já ajuizada.

Relativamente aos débitos dos **períodos de apuração de 20/04/1999, 30/04/1999 e 10/05/1999**, nos respectivos valores de R\$ 211.051,17, R\$ 249.506,43 e R\$ 172.168,53, aduz a interessada que "*já houve julgamento do recurso voluntário pelo E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Doc. 6), ao qual foi dado parcial provimento (processo nº 13884.003978/98-17, acórdão nº 204-00.027, cópia acostada às e-fls. 819/825).* Dessa decisão foi interposto recurso especial, que ainda não teria sido julgado. Defende a reclamante ter direito aos índices inflacionários incidentes sobre o crédito, questão submetida à Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Quanto ao recurso especial a que se refere a interessada este foi julgado em 16/10/2012 (acórdão nº 9303-002.130) - como, aliás, a mesma ressaltou na manifestação apresentada depois da diligência -, tendo sido dado provimento em parte ao recurso do procurador e provimento integral ao recurso do sujeito passivo. Resta à unidade de origem executar o acórdão e examinar se os créditos reconhecidos são suficientes para a quitação dos débitos.

Ainda em relação aos débitos acima citados (de R\$ 211.051,17, R\$ 249.506,43 e R\$ 172.168,53) há que se examinar se há realmente exigência em duplicidade, conforme informa o *Demonstrativo dos Valores de Débitos Vinculados ao Processo* de e-fls. 533.

Por fim, em relação ao débito do IPI de competência do **período de 31/07/1999**, no valor de R\$ 345.172,70, ressalta a recorrente que

*[...] é Mister esclarecer que também já houve julgamento inclusive pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que entendeu por bem dar provimento ao Recurso Especial do contribuinte (Doc. 8), relativamente ao direito creditório reconhecido no processo administrativo nº 13674.000107/99-90, inclusive com aplicação dos expurgos inflacionários [...].*

Ressaltou posteriormente que recebera decisão definitiva, homologando expressamente as compensações declaradas, constando ao final, pela DRF/Divinópolis (fls. 892/903), que

*Conforme consta da planilha anexa, após deduzidas as compensações, resta a ser restituído à contribuinte o valor remanescente do crédito no montante de R\$ 37.552.668,50 (trinta e sete milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, seiscentos e sessenta e oito reais e cinquenta centavos), já atualizado até o mês corrente, pela Selic acumulada desde 01/1996, acrescida do percentual de 48%.*

De fato, no despacho proferido pela DRF Divinópolis (e-fls. 912/917) consta, em planilha acostada às e-fls. 916, a **quitação integral** do débito do 3º decêndio de julho de 1999, no montante de R\$ 345.172,70, e ainda, que, após deduzidas essa e outras compensações, restou um saldo credor em favor da interessada no valor de R\$ 37.552.668,50. Como o crédito apontado pelo sujeito passivo é alusivo ao processo de compensação em tela, há que se dar provimento ao recurso da reclamante nessa parte.

#### **Da Conclusão**

Por todo o exposto, voto no seguinte sentido:

- a) para **negar provimento ao recurso de ofício** formulado pela instância *a quo*;
- b) para **dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto pela interessada**, nos termos acima ressaltados.

Sala de Sessões, em 17 de março de 2016.

(assinado digitalmente)

Francisco José Barroso Rios – Relator